



**COMITÊ PARALÍMPICO
BRASILEIRO**



Processo nº: 0637/2026

Modalidade: Pregão Eletrônico – SRP

Objeto: Prestação de serviços de transporte de passageiros convencional e acessível

Assunto: Análise Recurso Administrativo – Licitação

Prezada Sra. Supervisora Jurídica,

1. Relatório

Trata-se da interposição de recurso administrativo apresentado pelas empresas BL BUS TRANSPORTE E TURISMO LTDA (CNPJ: 18.953.202/0001-13) e BRUBUSS TRANSPORTE E TURISMO LTDA (21.567.205/0001-23), no âmbito do Pregão Eletrônico nº 057/CPB/2026, cujo objeto consiste na prestação de serviços de transporte de passageiros convencional e acessível, conforme Termo de Referência anexo ao Edital final publicado (ref.: 069110/26).

As razões recursais versam, em síntese, sobre:

1.1. BL BUS TRANSPORTE E TURISMO LTDA (ref.: 069232/26)

Insurge-se a Recorrente contra os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida, entendendo que os documentos possuem formas de subscrição distintas. Isso porque, segundo relata a Recorrente, o primeiro atestado apresentado foi formalizado por meio de assinatura digital, enquanto o documento complementar, solicitado durante diligência da Comissão, foi formalizado mediante assinatura manuscrita.

Argumenta que permanece dúvida objetiva quanto à origem, autoria e regularidade formal do complemento, invocando, para tanto, o item 5.8.16 do Edital, que prevê a realização de diligências. Requer, assim, que a Comissão promova diligência perante o órgão emissor do atestado, com o objetivo de apurar: a) se o documento foi efetivamente emitido pela Secretaria de Educação de Itapetininga; b) se foi efetivamente subscrito pela pessoa responsável por sua emissão; c) a data efetivamente subscrita; e d) se os documentos apresentados para a qualificação técnica guardam relação entre si.

1.2. BRUBUSS TRANSPORTE E TURISMO LTDA (ref.: 069233/26)

Insurge-se a Recorrente contra a diligência realizada pela Comissão no que diz respeito ao atestado de capacidade técnica, entendendo que a documentação apresentada posteriormente já existia na mesma oportunidade em que o atestado

CENTRO DE TREINAMENTO PARALÍMPICO BRASILEIRO
Rod. dos Imigrantes, km 11,5 - Vila Guarani, São Paulo - SP, 04329-100



@braparalímpico



comitê paralímpico brasileiro



@brasilparalímpico



**COMITÊ PARALÍMPICO
BRASILEIRO**



principal foi emitido e que, portanto, deveria ter sido apresentada quando da convocação inicial para apresentação dos documentos de habilitação, e não em sede de diligência.

Argumenta, também, haver inconsistências quanto à forma de subscrição dos documentos, considerando que estes divergem em relação à assinatura, contendo, respectivamente, assinatura manuscrita e digital, tal como suscitado pela Recorrente BL BUS.

Requer, portanto, a inabilitação da Recorrida ou, subsidiariamente, a realização de diligência complementar para confirmação da autenticidade da documentação apresentada.

A Recorrida, por sua vez, apresentou contrarrazões (ref.: 069234/26), rechaçando as alegações constantes das razões recursais e apresentando fatos novos acerca de possíveis irregularidades atribuídas às Recorrentes, em razão do disposto nos itens 2.6.11 e 4.1.4.2 do Edital.

O item 2.6.11 veda a participação de empresas controladoras, coligadas ou subsidiárias entre si, enquanto o item 4.1.4.2 exige declaração de elaboração independente da proposta.

Isso porque foram identificadas inconsistências na relação societária dos sócios das empresas, observadas a partir de identificação cruzada, tendo sido constatado que o recurso apresentado pela empresa BL BUS continha indicação do CNPJ da empresa BRUBUSS, que também apresentou recurso.

Pede, portanto, a exclusão das Recorrentes do certame, em razão de suposta violação aos itens 2.6.11 e 4.1.4.2 do Edital e, subsidiariamente, o desprovemento dos recursos interpostos, com a manutenção da decisão que habilitou a Recorrida, vencedora do certame.

Diante dos novos fatos apresentados pela Recorrida, a Comissão encaminhou solicitação de análise ao Departamento de Compliance (ref.: 069236/26), que recomendou nova diligência por parte das Recorrentes, sendo apresentados os documentos de ref. 069284/26 – BL BUS e 069285/26 – BRUBUSS.

Os documentos subsidiaram, portanto, a decisão do Sr. Pregoeiro (ref.: 069286/26), que concluiu, em síntese, não haver comprovação suficiente de vínculo operacional, administrativo ou atuação coordenada entre BL BUS e BRUBUSS no âmbito do certame e, no mérito, negou provimento aos recursos, ante a ausência dos pressupostos cabíveis, considerando não haver violação às disposições do Edital, em especial diante da faculdade prevista no instrumento convocatório para realização de diligências destinadas a esclarecer a instrução do processo.

É o relatório.





2. Análise jurídica

2.1. Da Tempestividade

No tocante à tempestividade, o item 6.1 do Edital estabelece a observância das disposições do art. 165, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, aplicável subsidiariamente nos termos do art. 5º do RAC/CPB, prevendo a sistemática para apresentação das razões e contrarrazões recursais, bem como o § 2º do referido dispositivo, que disciplina a atuação da autoridade responsável pela decisão recorrida e da autoridade superior.

No caso em análise, a partir da consulta ao chat da plataforma [Licitações-e](#), na qual foi realizado o certame, observa-se que a contagem do prazo teve início em 07/08/2026. Dessa forma, os prazos foram estabelecidos da seguinte maneira

- i. **12/08/2026** limite de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais, prazo atendido por ambas as Recorrentes, conforme assinatura eletrônica constante ao final das respectivas peças;
- ii. **17/08/2026** limite de 3 (três) dias úteis para apresentação das contrarrazões recursais, prazo atendido pela Recorrida, conforme assinatura eletrônica constante ao final da peça;
- iii. **20/08/2026** limite de 3 (três) dias úteis para a decisão do Pregoeiro e;
- iv. **03/09/2026** limite de 10 (dez) dias úteis para a decisão da Autoridade Superior.

No presente caso, verifica-se que os recursos apresentados pelas empresas BL BUS e BRUBUSS foram interpostos dentro do prazo estabelecido, não havendo, portanto, óbice quanto à sua tempestividade.

Por outro lado, quanto aos prazos destinados à tramitação e decisão dos recursos, verifica-se que a decisão do Sr. Pregoeiro foi juntada aos autos em 28/08/2026 (ref.: 069286/26), após o prazo inicialmente considerado para sua manifestação.

Cabe ponderar, contudo, que o presente processo contou com circunstâncias atípicas durante a tramitação recursal, na medida em que foi necessário o acionamento do Departamento de Compliance para análise dos fatos apresentados nas contrarrazões da Recorrida, bem como a realização de diligências complementares destinadas a subsidiar a tomada de decisão da Comissão.

Nesse contexto, embora se verifique a extrapolação do prazo inicialmente previsto para a manifestação do Sr. Pregoeiro, a circunstância deve ser analisada à luz das particularidades verificadas durante a instrução recursal, sobretudo





considerando que foram promovidas providências destinadas ao esclarecimento dos fatos novos apresentados nos autos.

No campo conceitual, está-se diante da discussão acerca do denominado prazo próprio e impróprio. Prazo próprio é aquele que, se desatendido, acarreta consequências jurídicas; o prazo impróprio é aquele fixado apenas como parâmetro, sendo que seu descumprimento não acarreta nenhuma consequência jurídica.¹

Diferentemente dos prazos previstos em edital aplicáveis aos licitantes, que possuem caráter preclusivo, a Entidade, enquanto contratante, goza das prerrogativas do prazo impróprio, observando-se, de todo modo, a motivação dos atos, que, no presente caso, resta consignada nos autos e na presente manifestação.

Portanto, não se verifica óbice ao conhecimento dos recursos, prosseguindo-se, portanto, à análise do mérito das questões suscitadas.

2.2. Do mérito

As razões recursais apresentadas tocam diretamente no tema acerca da comprovação da capacidade técnica da empresa para o cumprimento do objeto, requisito que, para ser demonstrado, foi disciplinado no item 4.1.5.3 do Edital, mediante a apresentação de atestados “que comprovem a prestação de serviços realizado em um único evento ou a somatória de eventos simultâneos, ou seja, que ocorreram no mesmo período”.

Para o Lote 3, objeto dos recursos, estabeleceu-se como requisito o fornecimento do tipo de veículo “Ônibus Executivo Convencional”, na quantidade mínima de 10 (dez) veículos.

Do que consta nos autos, o atestado que estaria apto a cumprir o requisito editalício é aquele constante das folhas nº 47 a 52 dos documentos de habilitação da empresa Recorrida (ref.: 069157/26).

Isso porque, embora existam diversos outros atestados que, em alguma medida, demonstrem a expertise da empresa no segmento de transporte, para o atendimento ao que dispõe o Edital, os atestados destacados, emitidos pela Prefeitura de Itapetininga, careciam de indicar o tipo de veículo utilizado, motivo pelo qual houve a abertura de diligência por parte da Comissão para complementação das informações, em prestígio ao item 17.15 do Edital.

A partir disso, sendo apresentado o complemento ao atestado inicial (ref.: 069157/26, pág. 178), concluiu o Sr. Pregoeiro que “a apresentação do Anexo I em diligência não representou constituição posterior de capacidade técnica, mas complementação de informação relativa à condição preexistente” (ref.: 069286/26, pág. 7).

Não obstante, com as devidas vênias, em análise ao Anexo mencionado, para além das considerações suscitadas nas razões recursais, que questionam a legitimidade

¹ [STJ – Prazo próprio e impróprio](#)





**COMITÊ PARALÍMPICO
BRASILEIRO**



do documento em relação ao modo e ao momento de sua assinatura, é possível notar também que, embora o documento relacione quantitativo numérico de ônibus, com suas respectivas placas e a descrição de “Ônibus Executivo”, não é possível atestar, com segurança, que o documento era preexistente à abertura do certame.

Embora conste no documento a assinatura datada de 22 de julho de 2025, mesma data do atestado inicial, a assinatura chama a atenção por ter sido realizada de forma manual, enquanto o atestado inicial foi assinado eletronicamente.

Observa-se, ainda, que a autenticação eletrônica que se busca conferir ao referido Anexo é datada de 07/08/2026, ou seja, durante o período em que foi solicitado o complemento da documentação.

Ademais, sob o aspecto objetivo quanto ao cumprimento do disposto no Edital, o Anexo descreve os veículos como “ônibus executivos”, mas não apresenta a documentação correspondente aos veículos indicados pelas respectivas placas.

Tal circunstância não permite concluir, com clareza, se as placas correspondem aos veículos da empresa e, ainda, se estes foram efetivamente utilizados na prestação dos serviços indicados no atestado inicial (ref.: 069157/26, págs. 47-52).

Embora nas contrarrazões a Recorrida mencione que “o conjunto encaminhado também foi acompanhado dos respectivos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLVs, que corroboram a existência, a identidade registral e as características objetivas dos ônibus relacionados” (ref.: 069234/26), fato é que não constam nos autos a documentação mencionada.

Portanto, servindo o presente, para análise dos fatos e argumentos constantes dos autos, entende-se não haver elementos suficientes que comprovem que os atestados referenciados pela Comissão, que foram objeto de diligência e posterior recurso, atendem ao requisito previsto no item 4.1.5.3 do Edital.

Nesse sentido, não se mostra adequada, neste momento, a realização de novas diligências complementares, uma vez que se trata de requisito expressamente previsto no Edital e, por razoabilidade, já foi oportunizada diligência durante o certame, tendo a Recorrida, ainda, contado com oportunidade para apresentar os documentos e esclarecimentos em sede de contrarrazões.

No tocante aos demais pontos suscitados nas razões e contrarrazões recursais, acolhe-se a conclusão proferida pelo Sr. Pregoeiro de que “não foi obtida comprovação suficiente de vínculo operacional, administrativo ou atuação coordenada entre BL BUS e BRUBUSS no âmbito deste certame”, não havendo, portanto, maiores considerações a respeito.





**COMITÊ PARALÍMPICO
BRASILEIRO**



3. Conclusão

Ante o exposto, opina-se pelo **PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS** apresentados pelas empresas BL BUS TRANSPORTE E TURISMO LTDA e BRUBUSS TRANSPORTE E TURISMO LTDA, **no que tange ao núcleo central da matéria analisada**, rejeitando-se os pedidos de realização de novas diligências e procedendo-se à inabilitação da empresa Recorrida VIAÇÃO ESTEVAM TRANSPORTE & TURISMO LTDA, em razão do não atendimento ao item 4.1.5.3 do Edital.

Ato contínuo, retome-se o certame à fase de habilitação, com a convocação da próxima licitante classificada.

Não havendo outras considerações jurídicas a acrescentar, restituem-se os autos para as providências cabíveis.

É o que temos a expor.

São Paulo, 04 de setembro de 2026

LEONARDO FONSECA GREGORIO
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/SP nº 514.097





**COMITÊ PARALÍMPICO
BRASILEIRO**



De: DEAJ – Departamento de Assessoria Jurídica
Para: DEAC – Departamento de Aquisições e Contratações

Prezado Sr. Supervisor do DEAC,

Com a manifestação precedente elaborada pelo(a) Advogado(a) Responsável, a qual acompanho, encaminho o presente para vossa apreciação, esperando sempre poder colaborar para o melhor desempenho das atividades nesta entidade.

São Paulo, 04 de setembro de 2026.

NATACHA REID SULAHIAN FERREIRA
SUPERVISORA JURÍDICA
OAB/SP nº. 414.785

CENTRO DE TREINAMENTO PARALÍMPICO BRASILEIRO
Rod. dos Imigrantes, km 11,5 – Vila Guarani, São Paulo – SP, 04329-100



@braparálímpico



comitê paralímpico brasileiro



@brasilparalímpico